

A. I. Nº - 000.782.155-7/02
AUTUADO - JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS
AUTUANTE - ANTÔNIO LUIZ DO CARMO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 10/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0154-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/02/02, trata de aplicação da multa de R\$ 600,00 pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias em vendas para consumidor final.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 10 a 11, dizendo que desde sua constituição, em 22/08/00, até a presente data trabalha conforme determina a lei. Afirma que possui talões de notas fiscais e que os referidos documentos são emitidos diariamente. Visando comprovar sua argumentação, anexa aos autos, às fls.12 a 62, cópia de diversas notas fiscais emitidas no período de 07/01/02 a 02/03/02.

O autuante, em informação fiscal (fl. 67), ratificou a autuação, inicialmente dizendo que a defesa foi assinada por pessoa sem legitimidade para tal feito. Considera, dessa forma, que a mesma é ineficaz. Aduz que no momento da ação fiscal não foram encontrados quaisquer talões de notas fiscais em uso no estabelecimento. Informa que, nessa ocasião, foi retida e anexada ao PAF, cópia de documento extra fiscal encontrado em cima do balcão (fl. 02), e que foi, ainda, apurada saída de mercadorias sem notas fiscais no valor de R\$ 100,00.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou evidenciado que o contribuinte realizou operação de saída de mercadorias, sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Apesar da negativa do sujeito passivo de que cometeu a infração em exame, o autuante anexou aos autos, à fl. 03, Termo de Visita Fiscal, assinado pelo proprietário do estabelecimento autuado, onde está relatado que o mesmo não possuía talonário de notas fiscais no momento da ação fiscal, sendo que a data do último documento emitido (NF nº 450) tinha sido em 06/01/01 .

Entendo que as cópias das notas fiscais emitidas pelo contribuinte (a partir da NF nº 451) e anexadas às fls. 12 a 62 dos autos, não servem para elidir a presente infração, haja vista que fazem parte do talonário seguinte, e o impugnante pode perfeitamente ter emitido as respectivas notas fiscais depois de encerrada a ação fiscal.

Vale ainda ressaltar, que o autuante também anexou à fl. 02, documento extra-fiscal do impugnante, sendo que na ocasião da ação fiscal era o único documento disponível para o autuado realizar suas vendas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000782155-7/02**, lavrado contra **JOANILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, nova redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR